



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

Portaria nº 58, de 11 de maio de 2009.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a importância da Mediação, como método de resolução de conflitos;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, tem sido, frequentemente, instado pelos sindicatos e empresas a atuar como mediador de conflitos coletivos;

Considerando que, normalmente, a Mediação é um mecanismo que serve para solucionar conflitos no âmbito coletivo, tais como Greves, prevenção de Dissídios Coletivos, negociação de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho;

Considerando que as atribuições de Procurador Regional do Trabalho são desempenhadas perante o segundo grau de jurisdição e, portanto, também no campo das Mediações coletivas que tenham por fito evitar Dissídio Coletivo;

Considerando que as atribuições de Procurador do Trabalho são desempenhadas perante o primeiro grau de jurisdição e, portanto, também no campo das Mediações coletivas que tenham por fito evitar conflitos no âmbito das empresas;

Considerando a necessidade de evitar duplicidade de Mediações, inclusive por aquelas conduzidas por outros segmentos do Estado ou particulares;

Considerando que a Mediação é procedimento facultativo, que pressupõe a voluntariedade dos conflitantes, e que apresenta resultados eficazes;

Considerando que os procedimentos de Arbitragem coletiva são menos dispendiosos, mais rápidos e não ensejam fase recursal posterior, encontrando-se permitida pela Lei nº 9.307/96 e pela Lei Complementar nº 75/93, art. 83, XI;

RESOLVE,

Art. 1º. Os pedidos de Mediação e a instauração de instância negocial coletiva, no âmbito da sede do MPT/PRT-7ª Região, serão distribuídos e processados sob a presidência dos Procuradores Regionais do Trabalho, mediante regular distribuição, quando a correspondente providência judicial for, em tese, da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO

§ 1º. Os pedidos de Mediação serão da alçada dos Procuradores do Trabalho da sede do MPT/PRT-7ª Região, quando a providência judicial for, em tese, da competência das Varas do Trabalho.

§ 2º. Nas Procuradorias do Trabalho situadas em outros Municípios, as Mediações serão conduzidas pelos Procuradores do Trabalho respectivos, independentemente do grau da instância, em atendimento aos princípios da acessibilidade, da simplicidade e da economia, salvo se os interessados preferirem o processamento perante a sede do MPT/PRT-7ª Região, mediante atuação de Procurador Regional do Trabalho, no que seja de sua atribuição.

§ 3º. O Ministério Público do Trabalho poderá atuar como mediador em matérias pertinentes às relações coletivas de trabalho, inclusive públicas ou privadas, por provocação ou *ex officio*, conforme haja interesse público ou conflito que comprometa os valores sociais e democráticos.

Art. 2º. O pedido de Mediação pode ser feito por qualquer entidade sindical, grupos organizados de trabalhadores ou empregadores, ou por empresas e deverá conter:

I - qualificação dos interessados, com os respectivos endereços, CNPJ e indicação de outras formas de contato que facilitem a comunicação urgente;

II - resumo do conflito;

III - referência expressa se já houve alguma tentativa de autocomposição;

IV - se existe ou não procedimento de Mediação ou Arbitragem tramitando em qualquer outro órgão;

V - sempre que possível, indicação das propostas iniciais de negociação, inclusive justificativa sobre o percentual de reajuste objeto da discussão, quando for o caso.

Art. 3º. A petição pode ser formulada por advogado ou pessoalmente pelos interessados e deverá ser instruída com os documentos necessários à compreensão da causa, salvo se inexistentes ou inacessíveis pelo requerente.

Art. 4º. Nas audiências de negociação, poderão comparecer os interessados, pessoalmente ou por pessoas credenciadas, cujo instrumento confira poderes de negociar e firmar acordos, e cujas afirmações vincularão a entidade respectiva, sendo facultado o acompanhamento por advogado, mediadores ou outros técnicos, que possam esclarecer a realidade econômica do setor e a capacidade financeira dos envolvidos.

Parágrafo único. Para melhor compreensão do conflito e desvendamento do que os interessados argumentem, o Procurador oficiante poderá adotar todas as providências legais e convencionais necessárias, tais como requisição de documentos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

realização de diligências, coleta de dados econômicos, vistorias, audiência com técnicos etc.

Art. 5º. Será imediatamente extinta e arquivada a Mediação quando outro procedimento idêntico estiver tramitando, concomitantemente, na PRT-7ª Região ou em outro órgão, seja este público ou privado.

§ 1º. O interessado poderá apresentar ao Procurador, antes de extinta a Mediação, documento comprovando o pedido de desistência protocolado à outra unidade na qual corria Mediação paralela ou anterior, a fim de lograr o processamento do feito na PRT-7ª Região.

§ 2º. É admitida a Mediação para pôr fim a feitos judiciais de repercussão difusa ou coletiva, inclusive Dissídio Coletivo em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo do contido nas demais disposições deste artigo.

Art. 6º. As Mediações poderão ser convertidas em outros procedimentos investigatórios quando o Procurador que a presidir achar necessário ou, ainda, quando quaisquer das partes interessadas formalizarem denúncia.

Art. 7º. Encerrada a Mediação, havendo acordo ou restando impossibilitada a composição do conflito, as partes devem ser comunicadas do resultado, por escrito, salvo se a conclusão ocorrer em audiência.

Parágrafo único. A ausência injustificada ou a recusa ao comparecimento de um dos interessados à audiência de Mediação autoriza a sua imediata extinção e conseqüente arquivamento, sem prejuízo da sua conversão em procedimento investigatório ou similar, quando for o caso, nos termos do art. 6º, desta Portaria.

Art. 8º. Na Mediação, o Mediador zelarà para que as tratativas de negociação se dêem em tom respeitoso, urbano, pacífico, ordeiro, igualitário e sem ofensas à legalidade.

Art. 9º. As audiências de Mediação se realizarão nos dias úteis, dentro dos horários de expediente da PRT-7ª Região, salvo nos casos urgentes e para preservar interesse público, inadiável ou que apresente risco.

Parágrafo Único. O membro do Ministério Público do Trabalho oficiante poderá, excepcionalmente, realizar audiências fora do prédio da Procuradoria, em dias úteis ou não, podendo, se necessário, haver o apoio logístico da Instituição mediante autorização do Procurador-Chefe.

Art. 10. As mediações envolvendo exercício do direito de greve receberão tratamento prioritário, cujas audiências poderão ocorrer, se necessário, fora do horário normal de expediente, inclusive em finais de semana, a depender da dimensão do conflito e da disponibilidade do Procurador oficiante e das partes envolvidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

Art. 11. Havendo composição entre os interessados, caberá a eles próprios, salvo disposição em contrário, as providências necessárias à concretização e operacionalização do acordado, inclusive registro de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, se for o caso.

Art. 12. Frustrada a Mediação, o Procurador oficiante poderá se disponibilizar a atuar como árbitro do conflito coletivo, caso em que o feito será convertido em procedimento de Arbitragem, se assim concordarem os interessados.

Art. 13. A Arbitragem pelo Ministério Público do Trabalho poderá ser solicitada por qualquer das partes, independentemente de prévio procedimento de Mediação, em petição encaminhada ao Procurador-Chefe ou ao Procurador do Trabalho no Município, conforme o caso.

§ 1º. Os interessados poderão indicar, livremente, o Procurador que funcionará como árbitro do conflito ou optarão pela regular distribuição do feito, cabendo ao membro escolhido ou designado a elaboração da respectiva cláusula compromissória.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade ou de recusa pelo membro escolhido pelos interessados ao encargo, haverá distribuição regular, de tudo dando-se ciência aos proponentes.

§ 3º. O procedimento de Arbitragem será autuado e processado no âmbito do MPT/PRT-7ª Região, nos termos da Lei nº 9.307/96 e da Resolução nº 44/99, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 14. Não haverá pagamento de custas ou taxas pelo serviço de Mediação ou Arbitragem conduzido pelo Ministério Público do Trabalho, correndo por conta dos interessados, porém, o custeio pelas demais despesas procedimentais, conforme a responsabilidade e os benefícios de cada um.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no site da PRT-7ª Região.

Art. 16. Publique-se, afixe-se e encaminhem-se cópias às Centrais Sindicais no Estado do Ceará e Federações locais.

Fortaleza, 13 de maio de 2009.

Francisco Gérson Marques de Lima
Procurador-Chefe